



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 643/2026

PROCEDIMENTO: 5008517-63.2024.4.04.7001

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MARCEL BRUGNERA MESQUITA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO MULTIRREINCIDENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Segundo consta, o investigado MARCIO J. B., em 26-03-2023, no município de Ivaporã/PR, teria subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, 7 (sete) cadeiras de plástico e 1 (uma) bomba d'água, pertencentes ao Instituto Federal do Paraná – IFPR, avaliadas em R\$ 2.350,00.

2. Após diligências com a finalidade de angariar elementos de autoria e materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelos seguintes fundamentos: *“No caso em tela o delito não representou expressiva lesão ao patrimônio da União, seja em razão do ínfimo valor das coisas subtraídas (que foram avaliadas em aproximadamente R\$ 2.350,00,), seja em virtude da recuperação dos bens, em perfeito estado, logo em seguida à ação. Em que pese existam informações criminais negativas contra o investigado, tal fato não afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. Esse é o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgados (...) Outrossim, nunca é despidiendo lembrar que, acaso desencadeada uma ação penal por um fato desse calibre, o patrimônio da União também padeceria com a persecução penal, com o uso desnecessário de servidores públicos. Nessa linha, levando em consideração a necessidade de racionalização e seletividade da atuação da Justiça criminal, entende-se que os limitados recursos existentes devem ser concentrados em investigações cuja persecução penal, caso necessária, se mostre útil e eficiente, além de socialmente mais relevante”.*

3. Discordância do Juízo Federal, em tese, ao considerar que: *“Um furto é considerado insignificante se o valor da coisa furtada for de ínfimo valor, sendo geralmente avaliado com base na jurisprudência dos tribunais, que pode aplicar o princípio da insignificância, tornando a conduta atípica. A análise abrange o baixo valor da res furtiva, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Um critério comum, embora não absoluto, é que o valor seja inferior a 10% do salário mínimo vigente na época do fato. No caso em tela, ainda que o valor patrimonial dos bens possa ser considerado baixo, mas não insignificante, a conduta foi praticada contra o patrimônio da Administração Pública, especificamente de uma autarquia federal (IFPR). A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes cometidos contra a Administração Pública. Tal entendimento está consolidado na Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. Embora o furto seja um crime contra o patrimônio, a sua prática em detrimento de ente público transcende a mera ofensa patrimonial, atingindo também a moralidade administrativa e o interesse público na*

preservação da coisa pública. O bem subtraído, ainda que de valor reduzido, integra o patrimônio da União e está afeto a uma finalidade pública, o que eleva o grau de reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento de sua inexpressividade jurídica. Ademais, as circunstâncias do delito, praticado mediante o rompimento de obstáculo, demonstram um maior grau de reprovabilidade do comportamento do agente, afastando os requisitos da mínima ofensividade da conduta e da ausência de periculosidade social da ação. Portanto, por ser o bem jurídico tutelado mais amplo que o mero valor patrimonial da res furtiva e pelas circunstâncias nas quais o delito foi praticado, rejeito a tese de atipicidade material da conduta. Não bastasse isso o indiciado possui outras passagens policiais, tendo inclusive condenações transitadas em julgado. Esses elementos evidenciam a contumácia delitiva do noticiado e, por consequência, impedem a aplicação do princípio da insignificância”.

4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

5. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro.

6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade.

7. Destaca-se, no caso, que o investigado possui diversos antecedentes criminais, inclusive, condenação transitada em julgado na Justiça Estadual pela prática de crime de furto art. 155 do CP (autos nº 0001158-69.2023.8.16.0097). Desse modo, tem-se que a conduta do investigado demanda uma resposta penal, uma vez que há elementos de multirreincidência na prática de crimes contra o patrimônio.

8. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme se denota da seguinte decisão exarada pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do princípio da bagatela, é necessário considerar algumas condições, tais como: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412, rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJe de 02/08/2004, STJ, AgRg no HC n. 543.291/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2020, DJe de 12/02/2020). **2. A jurisprudência desta Corte tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, em razão da maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).** 3. A reincidência e a circunstância judicial negativa (antecedentes) justificam a fixação do modo fechado para o início do cumprimento da pena, ainda que tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos. Súmula n. 269/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 2136766 SP 2024/0132480-1, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 12/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025)

9. Não homologação do arquivamento. Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSM PF nº 210, alterada pela Resolução CSM PF nº 250, de 26/06/2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela não homologação do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Necessidade de designação de outro membro do MPF para prosseguimento da investigação, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26/06/2025.

Encaminhem-se os autos ao(à) Procurador(a)-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o(a) Procurador(a) da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

1254041643